



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187473 - RJ (2024/0464572-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS : RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585
GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
CRISTINA WADNER D'ANTONIO GONÇALVES - SP164983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. À luz dos arts. 37 e 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a penalidade por não se prestar informação sobre veículo, carga ou operações somente alcança a empresa de transporte internacional ou o agente de carga, não se aplicando ao agente marítimo; a ilegitimidade passiva do agente marítimo deve ser reconhecida.

3. A conclusão quanto à ilegitimidade passiva decorre da requalificação jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187473 - RJ (2024/0464572-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADOS : RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585
GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
CRISTINA WADNER D'ANTONIO GONÇALVES - SP164983

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. À luz dos arts. 37 e 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, a penalidade por não se prestar informação sobre veículo, carga ou operações somente alcança a empresa de transporte internacional ou o agente de carga, não se aplicando ao agente marítimo; a ilegitimidade passiva do agente marítimo deve ser reconhecida.

3. A conclusão quanto à ilegitimidade passiva decorre da requalificação jurídica dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 1.407/1.408, em que conheci do recurso especial e a ele dei parcial

provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do agente marítimo recorrente, invertendo a sucumbência, sob os seguintes fundamentos:

(a) por ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, porque a corte enfrentou o ponto central da controvérsia à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); e

(b) porque a conclusão do acórdão recorrido confronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual, à luz dos arts. 37 e 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, a penalidade por descumprimento da obrigação de prestar informações se aplica à transportadora ou ao agente de carga, e não ao agente marítimo, razão pela qual reconheci a ilegitimidade passiva da parte recorrente.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática é omissa, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque não enfrentou o fundamento central do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que classificou a atividade da agravada como agente de carga/transportador à luz das provas dos autos.

Alega que a requalificação da atividade exercida, de agente de carga para agente marítimo, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Destaca que o próprio precedente citado na decisão monocrática (AgInt nos EDcl no AREsp 2.020.904/SP) aplicou a Súmula 7 quando a responsabilidade decorria de circunstâncias fáticas, situação que reputa idêntica à deste processo.

Argumenta que se reconheça tratar-se de agente marítimo, que existe responsabilidade tributária prevista em lei, à luz do art. 32, parágrafo único, alínea b, do Decreto-Lei 37/1966 (na redação do Decreto-Lei 2.472/1988), o que teria sido fixado pelo Tema 389 dos recursos repetitivos do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.424/1.431).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de ação anulatória ajuizada por "[...] *UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos dos*

Procedimentos Administrativos Fiscais nº 10711.722670.2013-41 (Auto de Infração nº 0717600/00146/13) e 10711.724406.2014-22 (Auto de Infração nº 0717600/00329/14), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer que seja julgado procedente o pedido para anular os referidos processos administrativos e as multas a eles relativas e extinguir os créditos tributários" (fl. 517).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 517/525).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO negou provimento ao apelo (fls. 916/923).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls. 1.288/1.290):

Consoante relatado, cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, figurando como embargada a UNIÃO FEDERAL, contra acórdão que, por unanimidade, nega provimento à apelação.

Em suas razões recursais (evento 56), a embargante sustenta que o acórdão embargado se encontra eivado de vício de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que: (i) a embargante se enquadra na situação de agente marítimo; (ii) a prescrição intercorrente do processo administrativo.

Inexiste omissão. Isso porque o acórdão asseverou expressamente que as responsabilidades do transportador marítimo e do agente de carga equiparam-se, em razão da aplicação dos arts. 37, § 1º e 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37-1966, de maneira que ambos possuem a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo que forem fixados pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, afigura-se irrelevante a distinção apontada pela embargante para a solução da lide. Confirma-se:

4. No que se refere à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se que tal alegação não merece prosperar. Conforme já decidiu esta Corte Regional, as responsabilidades do transportador marítimo e do agente de carga equiparam-se, em razão da aplicação dos arts. 37, § 1º e 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37-1966, de maneira que ambos possuem a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo que forem fixados pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5010275-45.2023.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, DJF2R 12.4.2024; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5052722-53.2020.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 1.2.2022.

Ademais, a prescrição deve ser reconhecida quando há inércia pela Administração Pública em dar seguimento ao feito administrativo, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Desse modo, constata-se que a recorrente pretende suscitar a rediscussão do mérito da lide, o que é incabível no âmbito de embargos de declaração. Assim, a divergência subjetiva da parte, resultante de sua própria interpretação jurídica, não justifica a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o remédio jurídico próprio de

impugnação (STJ, 3ª Turma, E Dcl no AgInt no AR Esp 1100490, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, D Je 27.6.2019).

Por outro lado, o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados pela parte, senão aqueles que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão/sentença (art. 489, IV, do CPC/15). Essa tese predomina, desde o advento do novo codex, no Superior Tribunal de Justiça, de forma que, se a parte não traz argumentos que poderiam em tese afastar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não cabe o uso de embargos de declaração com fundamento em omissão. Confira-se:

[...]

Da leitura do trecho transcrito, verifico que inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada o ponto central da controvérsia, destacando ser cabível a multa prevista no Decreto-Lei 37/1966 no caso concreto. Dessa forma, não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ademais, o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. POLO PASSIVO. ESCALONAMENTO. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

[...]

3. Quanto aos demais aspectos, no entanto, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.902.437/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a

resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido para anular o auto de infração, nos seguintes termos (fls. 917/921):

Conforme relatado, cuida-se de apelação, redistribuído a minha relatoria por livre distribuição, interposta pela UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA, OAB/SP 237585; CRISTINA WADNER D'ANTONIO, OAB/SP 164983; RUBIANE SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 265868; GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO, OAB/SP 410252) contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual, nos autos da ação pelo procedimento comum ajuizada pela recorrente em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, julga improcedentes os pedidos.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral sob o fundamento de que todos os documentos que constam dos autos dos processos administrativos indicam a autora desenvolveu as atividades típicas relacionadas às obrigações dos transportadores estrangeiros. Salientou que as informações relativas aos conhecimentos de transporte constantes do auto de infração foram prestadas após a chegada das cargas ao recinto alfandegário, de modo que a atuação da recorrida foi legal. Consignou que o fato de a demandante ter efetuado o registro antes da atuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa. Pontuou que a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória autônoma, como é o caso de prestação de informações a destempo, constituiu infração formal de natureza não tributária, não sendo alcançada, no presente caso, pelo instituto da denúncia espontânea.

Cinge-se a controvérsia em definir se há vício de nulidade no processo administrativo fiscal que ensejou a aplicação de multa em razão da ausência de prestações de informações sobre a carga transportada pela recorrente.

Inicialmente vale pontuar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui o entendimento de que a multa aplicada em decorrência da prestação de informações intempestivas sobre carga transportada não envolve matéria eminentemente tributária, mas, sim, o controle da saída de bens econômicos do território nacional, de forma que a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR

ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA. EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1966. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica. IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame. V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembaraço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional. VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes. VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (STJ, 1ª Turma, R Esp 1999532, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 15.5.2023).

Sob esse prisma, em decisão recente sobre o Conflito de Competência nº 5009602-29.2023.4.02.0000, o Órgão Especial desta Corte asseverou que eventual descumprimento do dever de prestar informações das mercadorias no SISCOMEX não detém índole tributária e a competência para processar e julgar o presente recurso é de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo, de maneira que deve ser reconhecida a competência desta Turma Especializada para processar e julgar o feito, senão, vejamos:

[...]

No que se refere à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se que tal alegação não merece prosperar. Conforme já decidiu esta Corte Regional, as responsabilidades do transportador marítimo e do agente de carga equiparam-se, em razão da aplicação dos arts. 37, § 1º e 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37-1966, de maneira que ambos possuem a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo que forem fixados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, nota-se que as provas indicam que a recorrente desenvolveu perante a Administração Tributária e Aduaneira as atividades típicas relacionadas às obrigações dos transportadores estrangeiros, emitindo Manifesto Eletrônico e vinculando o mesmo à escala da embarcação, possuindo, assim, a obrigação de prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66.

No que concerne à prestação de informações após o prazo, observa-se que tal situação encontra-se prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei 37-1966 c/c o art. 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a simples ausência de prestação de informação no prazo regulamentar sobre a mercadoria transportada internacionalmente é suficiente para caracterizar a infração, porquanto as mesmas são importantes em virtude do interesse do controle fiscal e do gerenciamento dos órgãos públicos quanto ao comércio exterior.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema em questão é no sentido de que a prestação de informações sobre a operação de carga à Autoridade Fiscal após o prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, não consubstancia a figura da denúncia espontânea da infração, supostamente apta a afastar a penalidade nos termos do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37-1966 ou do art. 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que tal obrigação se revela autônoma e de natureza formal não tributária, razão pela qual se aplica a norma pertinente ao pagamento do tributo.

Esta Corte Superior vem se manifestando no sentido de que não se pode imputar responsabilidade tributária por infração prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966 às agências marítimas em razão do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação contida no art. 37 do Decreto-Lei 37/1966 pelo armador/transportador.

Os arts. 37 e 107, inciso IV, alínea e, ambos do Decreto-Lei 37/1966 dispõem:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo

estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Assim, a conclusão adotada está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim orienta: *"À luz dos arts. 37 e 107, inc. IV, alínea 'e', do DL n. 37/1966, a penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária acessória só pode ser aplicada à transportadora ou ao agente de carga, mas não ao agente marítimo. Precedentes"* (AgInt no REsp 2.062.734/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador. Precedentes.

2. O recurso especial, no caso, encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.103.004/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO TRANSPORTADOR OU AGENTE DE CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. O acórdão de origem encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo após as alterações legislativas, o agente marítimo não se responsabiliza por infrações administrativas cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador ou agente de cargas, não havendo equiparação entre tais figuras. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.173.412/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO AGENTE DE CARGA OU DO TRANSPORTADOR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O AGENTE MARÍTIMO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. À luz dos arts. 37 e 107, inc. IV, alínea "e", do DL n. 37/1966, a penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária acessória só pode

ser aplicada à transportadora ou ao agente de carga, mas não ao agente marítimo. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente menciona que a parte agravada atuou como agente marítimo, razão pela qual é de rigor o afastamento da aplicação da sanção contestada na lide.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.161.140/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 5/11/2025, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 37, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 37/1966. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AGENTE MARÍTIMO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. IMPEDIMENTO DE EXAME DO DISSÍDIO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da multa imposta no processo administrativo, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido do afastamento do agente marítimo como responsável tributário por obrigação devida pelo transportador, situação diversa da aqui apresentada.

III - Na hipótese dos autos, trata-se de equiparação do agente marítimo ao agente de carga, a teor da previsão contida no art. 37, § 1º, do Decreto-Lei n. 37/1966.

IV - Conforme observado no acórdão recorrido, a responsabilidade da ora requerente advém da interpretação da legislação pertinente, a indicar, em conjunto com as circunstâncias factuais da infração, a alteração da imputação administrativa, trazendo a legitimidade do agente para responder pela atuação fiscal.

V - Nesse panorama, verifica-se que tal convicção, adstrita à prova dos autos, implica a inviabilidade do exame dos dispositivos legais indicados como violados, em face da proibição de examinar, na estreita via do recurso especial, o conjunto probatório constante dos autos, atraindo assim o comando da Súmula n. 7/STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.518.728/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.546.739/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VII - Ressalte-se, por fim, que o julgado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante a alteração promovida pela Lei n. 12.350/2010, a denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória autônoma. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.867.756/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.706.512/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021.

VIII - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IX - Agravo interno improvido.
(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.904/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Por fim, a requalificação jurídica dos fatos, soberanamente fixados na origem, permite concluir pela ilegitimidade passiva do agente marítimo recorrente, questão de direito que não demanda reexame de provas, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.187.473 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0464572-2

Número de Origem:
50051974120214025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADOS : RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252

CRISTINA WADNER D'ANTONIO GONÇALVES - SP164983

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADOS : RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252

CRISTINA WADNER D'ANTONIO GONÇALVES - SP164983

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026